



Solução de Consulta nº 40 - Cosit

Data 19 de abril de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO
JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA
PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS.

Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-CALENDÁRIO ANTERIORES, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Os juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante sujeito à tributação na forma desse artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, *caput*, e § 3º, 36, § 2º, 37, *caput*, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ADVOGADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Os honorários de sucumbência pagos por empresa a advogado contribuinte individual em razão de condenação judicial, bem como os juros decorrentes da mora no pagamento de tais honorários, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, porém integram o salário de contribuição desse segurado, que, nesse caso, é o responsável pelo recolhimento da sua contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, V, “g”, 15, I, 21, 22, III, 28, III, e § 9º, e 30, II; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 52, I, “b”, 57, § 15.

Relatório

O consulente, acima identificado, pessoa jurídica de direito público, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando esclarecer os critérios para calcular o valor da retenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, decorrentes de pagamento feito a advogado dativo.

2. Informa que um advogado dativo “auferiu honorários sucumbenciais em processos nos quais atuou como procurador da parte adversária ao Estado”; “os processos transitaram em julgado em meses e, portanto, competências diferentes com exceção de duas ações”. “Com objetivo de receber tais honorários, ajuizou Ação de Execução por Título Extrajudicial contra o Estado”, “conforme segue tabela”:

Processo	Honorário Advocatício auferido	Mês do proferimento da decisão
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Nov/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Mai/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Dez/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Abr/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Jul/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.000,00	Nov/2007
XXXXXXXXXXXXXXXXXX	R\$ 1.500,00	Mar/2007

3. Acrescenta que “foi expedida uma única Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 9.314,40 (nove mil e trezentos e catorze reais e quarenta centavos) em favor do referido advogado dativo, em 17 de março de 2014, pelo juízo de primeira instância”.

4. Apontando como “fundamentação legal” os arts. 15, 21, 28, inciso III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e o art. 46, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, sintetiza seu entendimento sobre o tema, nestas palavras:

Portanto, para fins de apuração:

(I) Da contribuição previdenciária, a remuneração do advogado dativo, considerada como base de cálculo, é o resultado da soma dos valores pagos a este profissional durante o mês; e

(II) Do imposto de renda, a remuneração do advogado dativo em cada um dos processos será considerada para fins de base de cálculo, e não a soma de todos os valores recebidos.

5. Isso posto, faz os seguintes questionamentos:

1) O imposto de renda incide sobre os honorários advocatícios pagos pelo RPV de forma cumulada – soma de todos os honorários – ou separadamente por processo?

2) Qual(ais) é(são) a(s) alíquota(s) do imposto de renda incidente(s) sobre os honorários advocatícios recebidos pelo advogado dativo?

3) Sobre os juros de mora, incide imposto de renda e contribuição previdenciária?

4) Em caso de incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária somados no mês de mora, qual(ais) seria(m) a(s) alíquota(s)?

5) A contribuição previdenciária incide sobre os honorários advocatícios somados no mês que foram pagos ou sobre cada um deles de forma separada?

Fundamentos

6. Cabe observar, de início, que os honorários objeto da consulta decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado nos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007 (duas nesse último mês), perfazendo um valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Visto que o juízo de primeira instância expediu, em 17.03.2014, em favor do referido advogado, uma “Requisição de Pequeno Valor” de R\$ 9.314,40 (nove mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), infere-se que a diferença entre esse valor e o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) seja decorrente de acréscimos pela mora no pagamento.

7. No que diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente na fonte, primeiramente, é importante observar que tais rendimentos somente serão tributados no mês em que forem recebidos pelo advogado dativo, considerado como tal, aquele em que forem entregues pelo Estado xxxxxxxxxxxx, mesmo que mediante depósito em instituição financeira em seu favor. É o que estabelece o § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), abaixo transcrito (sublinhou-se):

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

8. De acordo com a legislação que dispõe sobre o IRPF, constata-se que os rendimentos referentes aos 6 (seis) meses do ano calendário de 2007 a serem recebidos pelo advogado dativo, de uma só vez, a partir de 2014, configuram Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Tais rendimentos, conforme estabelece o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tanto na redação incluída pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, como na redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos

demais rendimentos recebidos no mês. Abaixo, transcrevem-se as duas redações do *caput* do citado artigo, e seus parágrafos (sublinhou-se):

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

9. Vale notar que os rendimentos a que se refere o *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, **podem** “integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à **opção irretratável** do contribuinte” (grifou-se), consoante autoriza o § 5º desse artigo. Nessa hipótese, “o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual”.

10. Consoante estatui o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de **tabela progressiva** resultante da multiplicação da **quantidade de meses** a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito – a quantidade de meses, neste caso, é de **6 (seis)**, como se viu (março, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2007).

11. A tributação dos RRA pelo IRPF está disciplinada atualmente nos arts. 36 a 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que anteriormente regulava exclusivamente essa matéria.

12. Conforme estabelece o art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, o IRPF a ser retido pela fonte pagadora será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de uma das tabelas progressivas previstas no Anexo IV dessa Instrução, de acordo com o mês em que tal montante foi pago ou creditado. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo, bem como excerto do Anexo IV da referida Instrução Normativa que contém as tabelas progressivas a serem utilizadas no caso de pagamento ou crédito efetuado no ano-calendário de 2014, no ano-calendário de 2015, até o mês de março, e no ano-calendário de 2015, a partir do mês de abril:

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

(...)

Anexo IV

Composição da Tabela Progressiva

(...)

IV - para o ano-calendário de 2014, até o mês de março: (Redação dada pela IN RFB n.º 1.558, de 2015)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

V - para o ano-calendário de 2015, até o mês de março: (Incluído pela IN RFB n.º 1.558, de 2015)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

VI - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: (Incluído pela IN RFB n.º 1.558, de 2015)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado”

13. Atente-se para o fato de que, para apuração da base de cálculo do imposto incidente na fonte sobre os RRA somente podem ser deduzidas as despesas prescritas nos §§ 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, **relativas aos rendimentos tributáveis**. Transcrevem-se novamente esses dispositivos (sublinhou-se):

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

14. No que concerne à incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros moratórios calculados sobre os honorários em pauta, o art. 36, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, esclarece que os RRA, tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, abrangem “**quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes**” (destacou-se).

15. A respeito da tributação dos juros moratórios e compensatórios, vale transcrever, ainda, o art. 55, inciso XIV, e o art. 72 do RIR/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):
(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

Art.72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

16. A lógica inserta nesses dispositivos é a de que os juros moratórios, por serem acessórios, seguem a natureza jurídica do principal; tanto é assim que o próprio inciso XIV do art. 55 do RIR/1999 excetua a hipótese de os rendimentos serem isentos ou não-tributáveis.

17. Cabe ressaltar que, em razão de decisões judiciais acerca desse tema, a RFB, por força do disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, reconheceu que está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte e a tributação na Declaração de

Ajuste Anual em relação aos juros de mora, nas seguintes situações (art. 62, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014):

a) juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e

b) juros de mora decorrentes do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

18. Por evidente, os rendimentos de que trata esta consulta não se enquadram nas hipóteses de dispensa de tributação acima apresentadas.

19. No que diz respeito à **contribuição previdenciária** incidente sobre a remuneração do “advogado dativo” (referente aos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007), recebida acumuladamente em uma única parcela, cumpre observar que:

a) o advogado enquadra-se como segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da alínea “g” do inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) o Estado xxxxxxxxxxxx enquadra-se como empresa, para fins tributários, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; e

c) tal remuneração é composta unicamente de honorários de sucumbência e de juros pagos pelo Estado xxxxxxxxxxxx ao advogado em decorrência da mora no pagamento de tais honorários.

20. Essas observações são relevantes para fins de definição da base de cálculo, contribuintes e responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Será demonstrado, a partir desses fatos, que somente o advogado (enquadrado como contribuinte individual) é contribuinte do RGPS e que o Estado xxxxxxxxxxxx, embora efetue pagamento a esse advogado, não é obrigado a descontar do pagamento feito a ele a sua contribuição e recolhê-la, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

21. Pois bem, a base de cálculo da contribuição do segurado contribuinte individual é o salário de contribuição, conforme definido no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

21.1. Observe-se que, nos termos desse inciso III, o salário de contribuição tem um limite máximo, cujo valor, atualmente, de acordo com Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 8 de janeiro de 2016, é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta

e dois centavos). Isso significa que o segurado contribuinte individual não está obrigado a pagar contribuição previdenciária sobre valores que excederem esse limite.

21.2. Observe-se, ainda, que, de acordo com o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não integram o salário de contribuição, **exclusivamente**, as parcelas nele relacionadas, dentre as quais não constam honorários de sucumbência nem juros pagos em decorrência de mora no pagamento do valor principal, razão pela qual, esses valores integram o salário de contribuição do segurado contribuinte individual. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011).

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

22. Atente-se para o fato de que o Estado xxxxxxxxxxxxxx não é contribuinte em relação ao pagamento feito ao advogado que “atuou como procurador da parte adversária ao Estado”, visto que não incide contribuição previdenciária patronal sobre honorários de sucumbência pagos a segurado contribuinte individual, em decorrência de condenação judicial; tampouco incide contribuição sobre os juros pagos em razão da mora no pagamento de tais honorários. Com efeito, esses pagamentos não visam retribuir serviços prestados à empresa que, no caso, é o Estado xxxxxxxxxxxxxx, condição essencial para que ocorra o fato gerador da contribuição patronal, conforme se depreende pelo disposto no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcrito (sublinhou-se):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

22.1. Esses valores, contudo, integram o salário de contribuição do advogado, para fins de determinação da base de cálculo da sua contribuição mensal, conforme ficou demonstrado no item 21 e subitens.

22.2. Esse mesmo entendimento (item 22 e subitem 22.1), implícito no texto legal, está expresso no § 15 do art. 57 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, abaixo transcrito:

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...)

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial,

integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

22.3. Observe-se que, embora a norma do § 15 disponha, expressamente, apenas sobre “honorários de sucumbência”, em razão do princípio geral de que o acessório segue o principal, é mister concluir que ela se aplica, também, aos juros pagos em razão da mora no pagamento de tais honorários. Em outras palavras, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial e os juros pagos em razão da mora no pagamento de tais honorários, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

23. Importante chamar a atenção para o fato de que, embora a empresa pague ao advogado contribuinte individual a remuneração a que ele faz jus (no caso, os honorários de sucumbência e os juros moratórios), ela não se sujeita, em relação a esse pagamento, à obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Em outras palavras, não é da empresa a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do advogado contribuinte individual. Isso porque, a empresa somente é responsável pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual, na hipótese em que ele lhe prestar serviço, o que não ocorre nesse caso, visto que seu serviço é prestado à parte contrária no processo judicial. É o que estabelece o art. 4º da lei nº 10.666, de 2003, abaixo transcrito (destacou-se):

Lei nº 10.666, de 2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

23.1. Consequentemente, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário de contribuição do advogado contribuinte individual, na hipótese de receber honorários de sucumbência e juros decorrentes da mora no pagamento de tais honorários é dele mesmo. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 21, *caput*, art. 28, inciso III e art. 30, inciso II, o segurado contribuinte individual está obrigado a recolher, por iniciativa própria, sua contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição até o dia quinze do mês seguinte ao da competência do fato gerador que, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é o mês em que lhe é paga, sua remuneração. Abaixo, transcrevem-se os referidos dispositivos (sublinhou-se):

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês,

observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;

Conclusão

24. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o montante recebido de uma só vez pelo advogado por serviços prestados nos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007 está sujeito, nos termos do *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, no mês do seu recebimento ou do crédito feito a seu favor em instituição financeira, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Não obstante essa disposição, tal rendimento pode integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à **opção irretratável** do advogado dativo, consoante disposição do § 5º do referido artigo;

b) a alíquota do IRPF a ser retido pela fonte pagadora incidente sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados ao advogado será estabelecida mediante a utilização de uma das tabelas progressivas previstas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014, de acordo com o mês em que tal montante foi pago ou creditado. A alíquota será aquela que corresponder a base de cálculo resultante da multiplicação do referido montante pelo número de meses dos rendimentos que o compõem, no caso, 6 (seis);

c) os juros pagos pelo Estado xxxxxxxxxxxx ao advogado, decorrentes da mora no pagamento dos rendimentos deste, integram a base de cálculo do IRPF e das contribuições previdenciárias do advogado e do Estado xxxxxxxxxxxx;

d) o advogado da parte contrária ao Estado xxxxxxxxxxxx em processo judicial é enquadrado como segurado contribuinte individual do RGPS;

e) o Estado xxxxxxxxxxxx é enquadrado como empresa para fins tributários;

f) o valor pago pelo Estado xxxxxxxxxxxx ao advogado contribuinte individual é composto, unicamente, de honorários de sucumbência em razão de condenação judicial e de juros decorrentes da mora no pagamento de tais honorários;

g) o valor pago pelo Estado xxxxxxxxxxxx ao advogado contribuinte individual não integra a base de cálculo da sua contribuição patronal, visto que esse valor não visa remunerar serviços prestados pelo advogado ao Estado xxxxxxxxxxxx;

h) o Estado xxxxxxxxxxxx não está obrigado a descontar do valor pago ao advogado contribuinte individual a correspondente contribuição previdenciária e a recolhê-la, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, visto que esse segurado não lhe prestou serviço;

i) o valor pago pelo Estado xxxxxxxxxxxx ao advogado contribuinte individual integra o salário de contribuição desse segurado. Nesse caso, é do próprio segurado a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária.

À consideração do revisor.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinatura digital
Marcos Vinicius Giacomelli
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cosit.

Assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

<p><i>Assinatura digital</i> Mirza Mendes Reis Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen</p>	<p><i>Assinatura digital</i> Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir</p>
---	---

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit